



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 487/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 60502.001352/2017-18

RECORRENTE: ALLAN DE OLIVEIRA BARROS

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Comando do Exército – Cmdo Ex

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão comunica que se candidatou para o Concurso de Admissão - Curso de Formação de Sargentos antes de 2007 e que não consegue encontrar, no sítio do Exército Brasileiro tampouco no site da referida Escola de Sargentos das Armas (ESA), informações sobre o edital, data realização prova, notas, nome dos convocados, aprovados e reprovados. Aponta que entrou em contato com a Escola, mas que não teve sucesso. Informa que o e-mail não é respondido e considera que tais informações deveriam estar públicas no sítio eletrônico.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta: O órgão informa que a solicitação se enquadra no inciso I do Art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 que estabelece que não serão atendidos pedidos genéricos. Acrescenta que o pedido não pode ser atendido por não especificar a que ano se refere o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos que o requerente realizou e que é necessário que especifique a solicitação por meio de novo pedido de informação.

1ª Instância: O órgão aponta que o Serviço de Informação ao Cidadão necessita que as demandas sejam claras, delimitadas (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) para que sejam atendidas nos limites exatos do pedido. Acrescenta que em decorrência do fato de o cidadão não ter especificado o ano em que prestou o concurso para ingressar nos Cursos de Formação de Sargentos, a Unidade de Atendimento ao Público não conseguiu responder e por esse motivo o pedido foi considerado genérico. Reitera a necessidade de ingressar com novo pedido de informação, especificando o ano do concurso de interesse, devendo adequar seu pedido aos termos da Lei. Sobre a declaração de que tais informações deveriam estar públicas no sítio eletrônico, informa que o SIC-EB não é o canal adequado para contestar as ações efetivadas pelo Exército ou discutir a interpretação de normas regulatórias, bem como não o é para receber reclamações, limitando-se aos objetivos estabelecidos pela legislação de acesso à informação. Aponta que os requerimentos, reclamações e denúncias seguem os ritos e peculiaridades próprias, previstas nas normas que regem a Administração Pública Federal em geral e, em particular, as que estabelecem os respectivos procedimentos no âmbito do Exército Brasileiro e que podem ser

encaminhados à unidade militar mais próxima da residência ou, no caso de dúvidas, reclamações, denúncias, por meio do Fale Conosco.

2ª Instância: O órgão ratifica as respostas emanadas pela Unidade de Atendimento ao Público (UAP) e pela Unidade de Monitoramento e Gestão (UMG), representadas pelo Centro de Comunicação Social do Exército e Estado-Maior do Exército, respectivamente.

1.3. Decisão da CGU

PERDA DO OBJETO. A CGU, após diligências junto ao CEX, verificou que foram disponibilizadas as informações que o órgão dispunha acerca do certame. Assim, decidiu pela perda do objeto do recurso, com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99.

1.4. Razões do(a) recorrente

Cidadão interpõe recurso, nos seguintes termos: "À CMRI para apreciar meu pedido e considerar o motivo dos órgãos governamentais não publicizarem em banco de dados de fácil acesso os convocados para os seus quadros temporários e/ou efetivos."

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso, uma vez que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Comando do Exército, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,



§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407340** e o código CRC **9F88945E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0